

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, ao Projeto de Lei do Senado nº 546, de 2011, que *cria incentivo fiscal de redução do imposto de renda para fomentar o turismo na região nordeste do país.*

RELATOR: Senador **WELLINGTON DIAS**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 546, de 2011, de autoria do Senador Eduardo Amorim, cria incentivo fiscal de redução do imposto de renda para fomentar o turismo na região nordeste do país.

O art. 1º enuncia a criação e aplicação, por esta lei, de incentivo fiscal de redução do imposto de renda para fomentar projetos turísticos na região nordeste do país que utilizem mão-de-obra recrutada na comunidade residente no local do empreendimento, ficando a cargo do empreendedor promover ações de capacitação da mão-de-obra recrutada, sempre que necessário.

O art. 2º faculta a dedução do imposto de renda devido, apurado na declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real, dos valores aplicados no ano-calendário em projetos de empreendimento turístico que utilizaram mão-de-obra da comunidade residente local. O § 1º do artigo limita tais deduções a 5% do imposto de renda devido, conjuntamente com as deduções previstas no inciso II do art. 6º da Lei nº 9.532, de 1997, (que altera a legislação tributária federal) no caso da pessoa jurídica e 7% do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, conjuntamente com as deduções previstas no art. 22 da mesma lei citada, no caso de pessoa física. Já o § 2º veda a dedução dos valores deduzidos do Imposto de Renda para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

O art. 3º determina que a aplicação do incentivo fiscal será efetuada mediante contrato de trabalho entre o legítimo morador da comunidade local e a pessoa física ou jurídica declarante do imposto de renda devido, O parágrafo único permite que o contrato de trabalho possa ser celebrado com associações locais desde que compostas exclusivamente por habitantes residentes na comunidade em questão.

O art. 4º estabelece a cláusula de vigência da lei, a partir da data de sua publicação.

Findo o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à matéria.

A proposição será ainda encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), para decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão a análise do mérito do Projeto de Lei do Senado nº 546, de 2011, no que concerne ao seu impacto sobre o desenvolvimento regional e o setor de turismo. Considerações sobre os aspectos



de constitucionalidade, de juridicidade e de regimentalidade da matéria serão feitas na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), que decidirá em caráter terminativo, conforme dispõe o art. 49, I, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição ora em análise vem ao encontro da necessidade de se desenvolver o Nordeste brasileiro, por meio do setor de turismo, o qual tem grande potencial, mas ainda não explorado devidamente. De fato, a Constituição Federal, em seu art. 43, § 2º, III, prevê a possibilidade de instituir incentivos fiscais regionais federais, por meio de lei, visando a redução das desigualdades regionais.

O presente projeto de lei, além de estimular os investimentos do turismo na Região Nordeste, tem a preocupação de garantir a geração de emprego na comunidade residente no local do empreendimento, e a correspondente capacitação da mão-de-obra necessária.

Cabe, no entanto, reparo ao projeto no sentido de delimitar as atividades sujeitas ao incentivo fiscal. Dessa forma, propomos restringir os contratos de trabalho a serem beneficiados àqueles vinculados às atividades que compõem a cadeia produtiva do turismo, conforme definição da Lei nº 11.771, de 2008.

Considerando as vantagens do ponto de vista do desenvolvimento regional e da geração de emprego e renda no setor de turismo na Região Nordeste do Brasil, foco desta Comissão do Senado Federal, a proposta consubstanciada no PLS nº 546, de 2011, merece ser apoiada.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 546, de 2011, com a seguinte emenda:





Emenda nº 01 – CDR

Inclua-se o seguinte § 2º no art. 3º do PLS nº 546, de 2011, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art. 3º.....

§ 1º.....

§ 2º O contrato de trabalho de que trata este artigo deverá estar vinculado a atividade econômica relacionada à cadeia produtiva de turismo, conforme definida no art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator